LICENÇA ESPECIAL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

— O tempo de serviço militar prestado pelo funcionário antes de seu ingresso no serviço público não pode ser computado para o efeito de concessão da licença especial regulada pela lei n. 283, de 1948.

— Interpretação da lei n. 283, de 28-5-48; idem do decreto n. 25.267, de 28-6-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n. 7.976-48

Pedido de esclarecimentos — A Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica pede esclarecimentos sôbre "se o tempo de serviço militar prestado pelo funcionário, antes de seu ingresso no Serviço Público, deve ser computado para os efeitos" da licença especial de que cogitam a lei n. 283, de 24 de maio de 1948, e o decreto n. 25.267, de 28 de julho de mesmo ano.

2. O pedido objetiva "dissipar dúvidas quanto a interpretação do item I do art. 6.º do referido decreto".

3. A vida funcional do servidor do Estado constitui-se de uma seqüência de atos e fatos, que a lei define, dispõe e situa. O valor, que lhes atribui, e os fins a que os dirige estão, a sua vez, subordinados ao preenchimento de determinadas condições prèviamente inscritas; condições substanciais, portanto.

4. Entre êsses atos e fatos contam-se o exercício diuturno das funções do cargo de que é ocupante, e o tempo de serviço que dêsse exercício deflui, à medida que os dias passam de trabalho realizado.

5. Em tese, o tempo de serviço, todo êle, é um só. Para certos casos, que especifica, e determinados objetivos, que particulariza, exige, porém, a lei que o exercício apresente uma feição própria literalmente indicada para que produza o efeito que, então, lhe assegura, e atenda ao fim a que visa.

6. Servindo de base à aquisição de direito ou vantagem que ao funcionário ou servidor se reconheça, deve, pois, o tempo de exercício satisfazer às exigências prescritas que, assim, se lhe tornam atributivas, inerentes, orgânicas, essenciais.

7. É o que acontece com a licença especial. O direto de gozá-la está expressamente condicionado à prova de prévio exercício "durante o período de dez anos consecutivos" (art. 1.º). Concede-a a lei "ao funcionário público, civil ou militar, que", no decorrer do mencionado período "não se afastar do exercício de suas funções" (art. cit.). Subentende-se portanto, no interessado qualidade do funcionário e tempo certo de exercício nesse caráter.

8. Sua própria denominação — licença especial — sintetiza a sua natureza autônoma e inconfundível, frente aos demais direitos e vantagens que a lei outorga ao funcionário. Monta a seis meses, independe sua concessão de exame de saúde, vale como tempo de efetivo exercício, e mantém integral o vencimento da atividade. O que, apenas, se exige do funcionário é, como se vê, exercício de suas funções pelo espaço de dez anos consecutivos.

9. Por outro lado, os têrmos do disposto no aludido art. 1.º dispensam vista pelo menos, maior exame com o propósito de lhes ampliar o sentido e a finalidade. Examine-se, entretanto, o dispositivo, à luz de preceitos outros, também legais, reguladores do desenvolvimento do tempo do exercício com destino especial.

10. O tempo de exercício, ou de serviço, do funcionário oferece aspectos diferentes, quanto ao seu cômputo em determinados casos.

11. O que caracteriza o estágio probatório, por exemplo, está diretamente vinculado ao primeiro biênio ou, melhor, aos primeiros setecentos e trinta dias de exercício em cargo de carreira, de nomeação em virtude de concurso, ou em cargo isolado, de provimento efetivo.

12. Como interstício, ou para antiguidade na classe, sòmente se leva em conta o prestado na própria classe.

13. Readmitido, ao funcionário assegura a lei, "apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria".

14. Para a gratificação de magistério circunscreve-se o exercício a funções dessa natureza, nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 1.º da Lei n. 320, de 9 de agôsto de 1948).

15. Tratando-se de aposentadoria ou de disponibilidade, será, todo êle, aproveitado, seja federal, seja estadual, ou seja municipal.

16. E dêsse modo sistematiza a lei a contagem dos das de exercício do funcionário público nesses casos que, expressamente regula.

17. O cômputo do tempo de serviço militar tem, por igual, as suas hipóteses devidamente previstas e disciplinadas.

18. Na verdade, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de convocação militar. Êste o caso que bem se ajusta às exigências da nova lei.

19. O período de serviço ativo no Exército, na Armada e nas Fôrças Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo de operações de guerra, tudo antes do ingresso do indivíduo nos quadros do funcionalismo público, leva-o a lei em consideração para fins que indica : de aposentadoria ou de disponibilidade.

20. Isto pôsto, penso que, para os efeitos da licença especial de que cogitam a Lei n. 283 e o decreto n. 25.267, ambos de 1948, não é computável o tempo de serviço militar prestado pelo funcionário antes de seu ingresso no Serviço Público. Julgo que esta é a melhor inter-

pretação do item I do art. 6.º do mencionado decreto n. 25.267, de 28 de julho dêste ano.

Êste, o meu parecer.

D.P. do D.A.S.P., em 9 de outubro de 1948. — *J. A. de Carvalho e Melo,* Assessor Jurídico.

À consideração do Sr. Diretor Geral.

D.P., em 12 de outubro de 1948. — *João Guilherme de Aragão,* substituto do Diretor.

Ao Sr. Consultor Jurídico — *Bitencourt Sampaio,* Diretor Geral.

1. A D.P. do Ministério da Aeronáutica consulta o D.A.S.P. "se o tempo de serviço militar prestado pelo funcionário, antes de seu ingresso no serviço público civil, deve ser computado" para os efeitos do decreto n. 25.267, de 28 de julho de 1948, que regulamentou a concessão da licença especial prevista na Lei n. 283, de 28 de maio de 1948, tendo em vista o disposto no item I do art. 6.º do aludido decreto.

2. A opinião expendida pela D.P. do D.A.S.P. é contrária à contagem e assim também me parece.

3. A Lei n. 283 ao conceder o benefício o fêz ao funcionário que durante o período de dez anos *consecutivos* "não se afastar do exercício de suas funções", salvo nos casos expressamente previstos. O lapso começa a correr *depois* do ingresso e não deve ser interrompido. O tempo de serviço, *anterior ao ingresso,* computável para outros efeitos não tem repercussão no cômputo do decênio necessário à obtenção da licença porque esta é deferida aos *que não se afastarem de suas funções,* diz a lei.

4. O art. 6.º, n. I, do decreto regulamentar, ao dispor que "sòmente será computado o tempo de serviço federal ressalvado o disposto nos itens VII e XII do art. 97 do Estatuto", deverá ser entendido de acôrdo com a inspiração do texto legal que visa dar execução. Êste, como se viu, alude a "afastamento" de funções, o que pressupõe o ingresso anterior no serviço e sòmente de sua data faz contar o decênio.

É o que me parece.

S. m. j.

D.F., 21 de outubro de 1948. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

Aprovado. — *Bitencourt Sampaio.*